



Número: **0010561-51.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EMANOEL ANDRADE DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>DRIENNY SANTOS DE ANDRADE (ADVOGADO)</b> <b>ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68352 344	22/09/2020 13:33	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 31ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810501

Processo nº **0010561-51.2020.8.17.2001**

AUTOR: EMANOEL ANDRADE DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**SENTENÇA**  
**Vistos...**

**1. Relatório**

**EMANOEL ANDRADE DA SILVA** ingressou com o que chama de “**AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT**” em face da **CIA EXCELSIOR SEGUROS DPVAT (COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS)**, todos identificados nos autos, objetivando o complemento de indenização securitária que entende devida, indenização esta derivada do *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículo Automotor (DPVAT)*, tendo em vista o acidente que o demandante alega ter sofrido e que resultou em debilidade de natureza permanente.

Disse que, pelo evento danoso, recebeu, a título de indenização securitária, tão somente a quantia de R\$ 2.362,50 (Id nº 59193097 - Pág. 1), quando fazia jus a R\$ 13.500,00, motivo pelo qual postulou pelo complemento, a saber, R\$ 11.137,50. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pedido este deferido - Id nº 58399790 - Pág. 1.

A parte demandada atravessou a petição de Id nº 62342424, requerendo a realização de prova pericial.

Foi oferecida contestação por parte estranha ao feito - Id nº 62704484.

A réplica foi apresentada – Id nº 63042689.

Realizada a perícia judicial - laudo de Id nº 66643325 - Págs. 2/3 -, as partes se manifestaram, conforme Ids nº 66815730 e nº 68306821.

É o relatório.

**2. Motivação**

De início, cumpre dizer que a ré é revel, na medida em que não ofereceu resposta. É certo que, a teor do art. 344 do NCPC, se o réu não contestar, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, no entanto, entende esta magistrada que no presente caso há peculiaridades capazes de relativizar a aludida presunção de veracidade, como adiante pode ser constatado.

A propósito, sobre a relativização, observe-se: “A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ- 4ª T.: RSTJ 100/183). E mais: “O juiz pode, inclusive, considerar não provados fatos incontestados nos autos (RT 493/162, JTA 45/190, Lex-JTA 140/344)”.

Pois bem.

Incialmente, desnecessária a abertura de dilação probatória, ante a realização de perícia médica judicial, sendo certo que, entendo que o ônus probatório tanto pode ser invertido em virtude de



relação de consumo quanto do permissivo contido no §1º do art. 373 do CPC. Nesse sentido: Agravo de instrumento – Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT – Determinação de perícia – Remuneração do perito – Incumbência da seguradora – Possibilidade - Decisão mantida. No caso ora sob exame, a princípio, deve-se ainda levar em conta a condição socioeconômica das partes envolvidas. Lê-se em Theotonio Negrão e outros: "Embora a possibilidade de inversão do ônus da prova diante das peculiaridades da causa não estivesse expressamente contemplada no CPC rev., sua aplicação já era admitida pela jurisprudência: 'Interpretação sistemática da nossa legislação processual, inclusive em bases constitucionais, conforme ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso' (STJ-3ª T., REsp 1.286.704, Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.13, DJ 28.10.13). No mesmo sentido: RT 924/607 (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 47ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. Nota 7 ao art. 373, página 446) - Além disso, é possível ao juiz inverter o ônus da prova para facilitar a defesa dos direitos do consumidor, quando a alegação deste for verossímil ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII, do CDC). Agravo desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049465-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 04/06/2020).

De resto, cabe pontuar que, para o recebimento da indenização, a legislação aplicável ao seguro DPVAT determina que bastaria a comprovação de simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º da lei 6194/74), os quais estão devidamente comprovados nos autos tendo em conta o conjunto probatório, com destaque para o laudo pericial, bem como o fato de se tratar de pedido de complementação de indenização.

Ressalte-se que esta magistrada entende que a parte autora deu quitação daquilo que recebeu e não do valor que persegue, sendo cabível a análise da postulação formulada acerca do complemento, acrescentado que o conjunto probatório não evidencia qualquer transação em torno da verba indenizatória recebida a demonstrar qualquer conformismo da parte autora quanto a importância paga. De modo que, não se revelando em renúncia ao direito nem em extinção da obrigação, tem a parte demandante o direito de postular pela complementação da verba indenizatória.

*Por fim*, entendo os argumentos contidos na petição de Id nº 68306821 não são capazes de invalidar o laudo produzido pelo perito judicial que constatou que a parte autora se encontra acometida de invalidez permanente do membro inferior direito, cujo percentual máximo indenizatório seria 70% de R\$ 13.500,00, ou seja, R\$ 9.450,00.

No entanto, tendo em vista ser a lesão incompleta, já que o laudo indica sequela definitiva de 75% para a debilidade, deve ser aplicada a redução proporcional da indenização prevista no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 6194/74.

Pelo laudo, observo que o grau de invalidez é de natureza intensa, em razão disso, deve ser reduzida em 75% a indenização máxima, implicando 75% de R\$ 9.450,00. Portanto, a parte acionante teria direito ao valor total de R\$ 7.087,50. Contudo, como a aludida parte disse ter recebido administrativamente R\$ 2.362,50, faz jus ao complemento de R\$ 4.725,00, valor apurado mediante simples cálculo aritmético.

No que concerne aos juros, creio atualmente ser a partir da citação (Súmula 426/STJ) e a correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580/STJ).

### **3. Decisão**

Por todas estas considerações, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA**, condenando a ré a pagar a parte autora o valor correspondente a R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), referente a indenização do seguro DPVAT pela debilidade permanente, sem prejuízo de correção monetária pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso e juros de mora à base 1% ao mês, a contar da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da



condenação, em sintonia com o art. 85, § 2º do NCPC.

P.R.I. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, verifique a Diretoria se há pendência quanto ao pagamento das custas processuais por inércia da parte devedora (demandada), efetuem-se os cálculos das aludidas custas e remetam-se, por ofício, à Procuradoria Geral do Estado, juntamente com cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado, observados os limites da Lei 14.731/12. Cumpra a Diretoria Cível, ainda, com o disposto no inciso II do art. 1º do Provimento n.07/19 do CM - TJPE.

**Após, arquive-se.**

Recife, 22 de setembro de 2020.

**Cátia Luciene Laranjeira de Sá  
Juíza de Direito**

\*

